

Opinião

Efeitos da lei de abuso de autoridade na relação entre Fisco e contribuintes

ATÍLIO DENGÓ

As tarefas do Estado são desempenhadas por pessoas naturais que recebem, por delegação, certa quantidade de poder. Isso ocorre em todos os níveis da estrutura estatal. É essa pessoa natural ou agente público que dá concreção às relações entre o Estado e os particulares. Porém, já alertou Montesquieu, todo homem que dispõe de poder tende a abusar dele, estirando-o até, ou para além, dos próprios limites. Por isso é que o conceito de Estado de Direito é tão importante: ele se efetiva quando e enquanto o sistema de produção jurídica for capaz de limitar e legitimar o exercício desse poder. Para esse propósito, a criminalização do abuso de autoridade é um importante meio de aprimoramento do estado moderno.

Até 2019, os crimes de abuso de autoridade encontravam-se na Lei 4.898/65. Essa lei tinha alcance restrito. Isso, porque, além de vagas, as condutas ali descritas como antijurídicas

protegiam apenas algumas situações relacionadas às liberdades civis – como a liberdade de ir e vir, de reunião, associação e crença – todas pertinentes às atividades desempenhadas pelo poder judiciário ou por policiais. Nenhuma pertinente às funções tradicionais da administração pública. Assim, a despeito da existência de abuso de poder no âmbito do processo administrativo, em raras situações os seus autores eram punidos.

Na seara do direito tributário, isso afetou as relações entre fisco e contribuinte. Apesar do artigo 145, § 1º, da CF/88, enfatizar o respeito aos direitos do contribuinte durante os procedimentos de fiscalização, até bem pouco tempo não era incomum a ocorrência de procedimentos de fiscalização contaminados com provas ilícitas, com a distorção de fatos e, até mesmo, produzidos com violação do domicílio do contribuinte, sem ordem judicial e por coação pela presença policial. Em muitos casos, esses atos foram anulados pelo poder

judiciário. Mas a prática abusiva se repetia, em face da impunidade dos autores.

A nova lei de abuso de autoridade está mudando essa realidade. Ao contrário da anterior, a lei 13.869/19 descreve adequadamente as condutas reprovadas e contempla ações pertinentes à fiscalização tributária. Os artigos 22 a 37 são de particular importância para os contribuintes: eles penalizam condutas que põem em risco o direito a inviolabilidade do domicílio; a licitude das provas; a duração razoável do procedimento de fiscalização e o direito de vistas do processo. Incorre em tais crimes qualquer agente público que praticar aquelas condutas com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. As penas chegam a 4 anos de detenção e a reincidência pode significar a perda do cargo público. O artigo 36 trata do abuso da autoridade judicial nos casos de excesso de penhora. Haverá

abuso se, após a demonstração de que os bens indisponibilizados excederam o valor da dívida, o juiz deixar de corrigir o excesso. É uma medida importante porque, com frequência, a penhora on-line bloqueia todos os recursos do executado e, apesar dos compromissos vencidos, a liberação do excedente dependia da boa vontade do juiz.

Passados pouco mais de um ano de sua vigência, os resultados são positivos. Nos últimos meses, temos observado que os procedimentos de fiscalização estão ocorrendo com maior respeito aos direitos do contribuinte, notadamente quanto a celeridade e a licitude das provas. Como dito anteriormente, o Estado de Direito se consolida quando e enquanto o sistema jurídico for capaz de limitar e legitimar o exercício do poder. A lei 13.869/19 está cumprindo o seu papel.

**ADVOGADO, PROFESSOR
E DOUTOR EM DIREITO
TRIBUTÁRIO**

ACERVO PESSOAL/DIVULGAÇÃO/JC



A despeito da existência de abuso de poder no âmbito do processo administrativo, em raras situações os seus autores eram punidos

Eleições 2020 Documentos digitalizados deverão ser entregues pessoalmente, de forma escalonada, com exceção dos candidatos de Macapá (AP)

Eleitos em 2020 devem entregar prestação de contas até o dia 15

Todos os candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 – com exceção dos concorrentes para o município de Macapá (AP) – e seus respectivos partidos políticos deverão apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de dezembro, as prestações de contas finais relativas ao pleito. A regra vale para os eleitos no primeiro e no segundo turno, sejam eles prefeitos, vice-prefeitos ou vereadores (até o terceiro suplente).

A data foi definida pela Emenda Constitucional nº 107/2020, que promoveu alterações no calendário eleitoral em razão da pandemia de Covid-19. Diante das mudanças, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu um escalonamento para a entrega presencial da mídia eletrônica que reúne os documentos e notas fiscais digitalizados da prestação de contas. Os metadados das prestações devem ser enviados por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Após o envio dos dados pela internet, a entrega presencial da mídia eletrônica será realizada de forma escalonada, a fim de reduzir a possibilidade de aglomerações e filas nos cartórios eleitorais. A decisão do Plenário

atende às regras previstas no Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020, elaborado pelo TSE, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

O TSE salienta que, apesar de o recibo de entrega da prestação de contas ser emitido com a apresentação dos metadados, isso não impede que a Justiça Eleitoral julgue as contas como “não prestadas”, caso os documentos presentes na mídia não sejam suficientes para considerá-las devidamente prestadas conforme a lei.

Cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE) poderá estabelecer regras para o atendimento presencial, como agendamento prévio e limite de pessoas, a depender do espaço físico de cada localidade. Entretanto, todos devem respeitar as medidas sanitárias, como o uso de máscara facial, a higienização das mãos e o distanciamento social mínimo.

Dia 15 de dezembro também marca o fim do prazo para os eleitos transferirem as sobras de campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária. A regra está prevista na Lei das Eleições



Data também marca o fim do prazo para a transferência das sobras de campanha ao órgão partidário

(Lei nº 9.504/1997), que também determina que sejam transferidos ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo.

Os candidatos eleitos serão diplomados até 18 de dezembro,

conforme fixado no calendário eleitoral, desde que tenham efetuado o envio dos metadados da sua respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral.

A prestação de contas final dos candidatos que concorreram, mas não foram eleitos, deverá ser entregue de 7 de janeiro a 8 de março de 2021. A Justiça Eleitoral vai priorizar o exame e

o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, que deverão ocorrer até 12 de fevereiro de 2021, conforme fixado pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

Os dados das prestações de contas são divulgados pelo TSE na respectiva página de cada candidato dentro do sistema DivulgaCandContas.

FREEPIK/JC